



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.006223/96-94
Recurso nº. : 117.392 - *EX OFFICIO*
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em Salvador - BA.
Interessada : CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA - FERBASA
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 101-92.936

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS
CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL
CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL
IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
OMISSÃO DE RECEITAS - AUDITORIA DE PRODUÇÃO -**
Ficando constatada a errônea utilização de coeficientes de produção, os valores tributáveis devem ser ajustados aos novos índices e, do mesmo modo, ao valores efetivamente comprovados devem ser excluídos de tributação.

DECORRÊNCIA - Se dois ou mais procedimentos fiscais apresentam o mesmo suporte fático, a decisão de mérito proferida em um deles deve ser estendida aos demais, guardando-se, assim, uniformidade nos julgados.

IRFONTE- Tratando de sociedade anônima deve ser afastada a incidência do imposto de renda na fonte, quer em função de decisão do Supremo Tribunal Federal, quer em função de atos administrativos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO** em **SALVADOR - BA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *d*

Processo nº : 10580.006223/96-94
Acórdão nº : 101-92.936

2



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo nº. : 10580.006223/96-94
Acórdão nº. : 101-92.936

3

Recurso nº. : 117.392
Recorrente : DRJ em Salvador - BA

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em Salvador - BA, recorre de ofício para este Conselho de decisão proferida às fls. 762/770 em que exonerou CIA DE FERRO LIGAS DA BAHIA = FERBASA de crédito tributário superior ao limite de alçada, relativamente ao IRPJ, ao IRFONTE, à Contribuição Social sobre o Lucro, ao PIS, ao FINSOCIAL e à COFINS.

O lançamento de ofício (fls. 156/163) refere-se aos períodos-base de 1991 e 1992, tendo como pressuposto omissão de receitas detectada em auditoria de produção que foi levada a efeito na área do IPI (Processo 10580.002416/93-23).

Impugnada a exigência naquele processo, a autoridade julgadora determinou a realização de diligência, em face das alegações apresentadas na peça impugnativa, informando o autuante que:

- a) os novos dados apresentados eram insignificantes e que alguns dos coeficientes da relação insumo/produção, presentes nos demonstrativos da autuada, para os produtos que tinham sido anteriormente desconsiderados estavam errados;
- b) para o exercício de 1991, levou em consideração os novos preços médios apresentados e para que fôsse considerada a saída de 263.505 Kg de insumo haveria de ter comprovação, e não houve;
- c) aceitou os novos quadros apresentados em relação ao exercício de 1992, afirmando existirem diferenças sem explicações.

Processo nº. : 10580.006223/96-94
Acórdão nº. : 101-92.936

4

Foi cobrada, também, a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos.

A autuada argumentou, dentre outras coisas, que tendo sido a pasta de soderberg a base da autuação, havia de ser considerada também a sua utilização nos produtos FeSi 45% e FeSiMn, que a consomem, conforme documentos e escrituração contábil, ponderando que não foi considerada, no exercício de 1991, a produção de 345.216 Kg do primeiro produto e 1.106.290 Kg do segundo e que, em relação a 1992, foram devolvidos 199.334 Kg e recebidos em consignação 64.171 Kg, a título de perda, de pasta soderberg, o que anularia a diferença encontrada insumo registrado/insumo consumido.

Laudo pericial anexado aos autos ressalta que a pasta soderberg é utilizada na produção de FeCrAC, FeSiCr, FeSiMn, FeSi 75% e FeSi 45% e que se consumo não é constante, dependendo de variáveis ao longo do processo, concluindo que pode ter havido erro apenas para o índices de consumo de pasta soderberg para a produção de FeSi 45% e FeSi 75%(quadro 5, para o ano de 1991), que têm grandes divergências, se comparadas com as folhas mensais de produção e resumo anual de produção.

Com base na perícia e nos quadros apresentados, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu que a contribuinte equivocou-se na determinação dos valores da tabela de fls. 68 e 81, adotando os coeficientes da tabela de fls. 78(comparativo às fls. 766), aduzindo serem verdadeiras as alegações da autuada quanto as quantidades recebidas em consignação (199.334.0Kg) e que 64.171 Kg constou das saídas do mês de abril de 1992, cancelando a cobrança relativa a 1992.

Por outro lado, o Sr. Delegado ajustou as exigências reflexas ao decidido quanto ao IRPJ, cancelando a da Contribuição Social já que não houvera



Processo nº. : 10580.006223/96-94
Acórdão nº. : 101-92.936

5

omissão de receitas no ano de 1992 e do IRFonte, em face de o artigo 35 da Lei 7.713/88 ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

É o Relatório. 

VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator

O recurso de ofício preenche às condições de admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como vimos pela leitura do relatório, trata-se de lançamento fiscal que, apoiando-se em auditoria de produção efetuada na área do Imposto sobre Produtos Industrializados, imputou omissão de receitas ao sujeito passivo em face de diferenças detectadas no curso do trabalho fiscal.

Em sua defesa, a empresa trouxe à colação novos elementos, o que levou a zelosa autoridade julgadora a solicitar diligência fiscal, aceitando esta os novos quadros trazidos na fase impugnativa, o que efetivamente resultou em alteração na matéria tributável.

Por outro lado, o próprio laudo pericial concluiu que apenas os índices de consumo da pasta soderberg, para a produção de Ferro Silício 45% e Ferro Silício 75% apresentado no quadro 5(ano de 1991), apresenta grandes divergências, que, se comparado com as folhas mensais de produção e resumo anual de produção, pode levar a prever que houve erro no cálculo.

Portanto, a exclusão da matéria tributável tem apoio nos novos quadros apresentados, na diligência fiscal e nos documentos apresentados pela atuada, além de ficar demonstrada a compatibilidade dos coeficientes de produção.

Deste modo, segundo penso, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo, sendo certo que:



- a) os procedimentos decorrentes, assentando-se no mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda das pessoas jurídicas, devem lograr idêntico tratamento, como ocorreu na hipótese vertentes;
- b) não restando matéria tributável, em 1992, conseqüentemente, não pode prevalecer a cobrança da Contribuição social sobre o lucro;
- c) é reiterada a jurisprudência deste Conselho no sentido de que não cabe a cobrança do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo 35 da Lei número 7.713/88, quando se trata de sociedade anônima, não só baseada em decisão do Excelso Pretório, como, também, em Resolução do Senado Federal e em atos administrativos que consolidaram tal entendimento;
- d) a multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos deve ser ajustada à matéria tributável remanescente, expurgando-se, assim, de sua cobrança, valores excluídos de tributação.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº. : 10580.006223/96-94
Acórdão nº. : 101-92.936

8

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAR 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 23 MAR 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL